



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007034-28.2022.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A, é apelada VICTÓRIA MARIA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1007034-28.2022.8.26.0005

Apelante: Pet Center Comércio e Participações S/A

Apelada: Victória Maria Pereira

VOTO Nº 7695

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUTORA QUE, NO BOJO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENVOLVENDO TRATAMENTO VETERINÁRIO A ANIMAL DE ESTIMAÇÃO, SUBMETIDO A UM PROCEDIMENTO DE DRENAGEM NA ORELHA, AFIRMA TER HAVIDO DESCUIDO DO PREPOSTO DA RÉ NO LIDAR COM O ANIMAL, FAZENDO-O SUPORTAR UM DESLOCAMENTO DO FÊMUR.

SENTENÇA QUE, ACOLHENDO AS PRETENSÕES, CONDENOU A RÉ NA REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL.

APELO DA RÉ EM QUE SUSTENTA NÃO LHE TER SIDO PROPICIADO UM PROCESSO JUSTO, NA MEDIDA EM QUE A PERÍCIA REVELAR-SE-IA INCOMPLETA, TENDO TRATADO DE UMA QUESTÃO SOBRE A QUAL A DEMANDA NÃO VERSA, HAVENDO ASSIM A NECESSIDADE DE A MATÉRIA FÁTICA SER APROFUNDADA, O QUE TORNA FORMALMENTE NULA A R. SENTENÇA, ARGUMENTANDO A RÉ-APELANTE,

OUTROSSIM, QUE NÃO HOUE ATO ILÍCITO NO CONTEXTO EM QUE O TRATAMENTO OCORREU.

APELO INSUBSISTENTE. GARANTIA A UM PROCESSO JUSTO QUE FOI RIGOROSAMENTE OBSERVADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, SOBRETUDO AO DETERMINAR A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL QUE, AO CONTRÁRIO DO QUE SUSTENTA A RÉ-APELANTE, CIRCUNSCREVEU SUA ANÁLISE ÀQUILO QUE FORMA A DEMANDA, EM QUE SE CONTROVERTE SOBRE TER HAVIDO OU NÃO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

FALHA QUE, CONFORME RESULTA DE UMA ANÁLISE EM CONJUNTO DAS PROVAS PRODUZIDAS, ROBUSTECE A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU O JUÍZO DE ORIGEM, NO SENTIDO DE QUE O PROCEDIMENTO FOI REALIZADO DE MANEIRA INADEQUADA, A DIZER, SEM OS CUIDADOS NECESSÁRIOS, FAZENDO O ANIMAL SUBMETIDO A UMA SITUAÇÃO DE RISCO QUE ACABOU POR DETERMINAR A LESÃO.

JUSTA, PORQUE EQUILIBRADA, A RECOMPOSIÇÃO DOS DANOS, TAL COMO A ESTABELECEU O JUÍZO DE ORIGEM.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 306/313, que, em ação indenizatória por danos materiais e moral movida por VICTÓRIA MARIA PEREIRA em face de PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A, julgou “[...] *PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a reparar o dano material, consistente nas quantias desembolsadas para o atendimento nos importes de R\$ 350,37 (trezentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos) e R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), além do gasto com a cirurgia destinada a reverter a lesão sofrida pelo animal mencionada pelo orçamento de fls. 14, no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), [...] todavia, condicionado à comprovação do desembolso mediante nota fiscal e recibo de pagamento, [...], e o dano moral, ora arbitrado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com acréscimo de correção monetária incidente desde a sentença, em conformidade com a Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação*”. Pela sucumbência condenou a parte ré a arcar com os custos do processo, incluindo os periciais, bem como pelos honorários advocatícios da parte autora fixados em 10% sobre o total da condenação.

Sustenta o recorrente cerceamento de defesa em relação a prova pericial. Alega que a apelada participou do procedimento. Afirma que a perícia tratou do procedimento realizado pelo médico veterinário e não da luxação. Pugna, nesse contexto, seja o presente recurso provido para a anulação da r. sentença e em caso de entendimento contrário pugna para a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, preparado e contra-arrazado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, é de se afastar a alegação de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa. A controvérsia instaurada foi suficientemente dirimida pelas provas produzidas nos autos. Ademais, a análise do procedimento realizado no animal de estimação da apelada era necessário para a averiguação de falha na prestação de serviço e verificar a existência de nexo de causalidade entre o procedimento realizado e o dano causado no animal de estimação. Em relação as outras insurgências sobre a prova pericial já foram deliberadas pelo juízo de origem mostrando-se, neste momento, inconformismo do apelado em relação ao resultado da prova pericial. Logo, não merece acolhimento a

preliminar de cerceamento de defesa, sobretudo porque a prova pericial, ao contrário do que aduz a ré-apelante, circunscreveu sua análise à controvérsia fática objeto da demanda.

Correta a r. sentença ao juridicamente qualificar como de consumo a relação contratual, o que determina a conclusão de que a lide deve ser examinada à luz do regime de proteção que é estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nesse cenário, o art. 14 do CDC estabelece que o fornecedor responde de forma objetiva por defeitos relativos à prestação do serviço. Todavia, por ser o serviço prestado por profissional liberal necessária a aplicação do §4º do referido artigo que exige a presença de culpa para que haja a responsabilização.

Sobre tal questão observou o juízo de origem:

“Manifesta-se a culpa pelas seguintes modalidades: imprudência, assim entendida o agir impulsivo, apressado ou precipitado, desprovido de cuidado; a negligência, considerada como a omissão indolente, o descaso, a falta de atenção; e a imperícia, consistente na inabilidade do profissional no exercício de atividade de natureza técnica ou a

incapacidade para o trabalho a que alguém se propõe.

Quanto ao médico-veterinário, este assume obrigação contratual, que é, em regra, de meio, e não de resultado, não podendo dele exigir o efeito final consistente na cura do paciente, mas isso não significa isenção de responsabilidade por eventual dano, quando este decorra de negligência, imprudência ou imperícia.

E na imperícia se inclui o inadmissível desconhecimento da arte médica e do próprio mister a que o profissional se dedica, em virtude do qual incida em erro evitável e inescusável”.

No que tange a análise da presença ou não de culpa a prova pericial ganha relevância porquanto necessária análise da técnica aplicada na prestação do serviço. A este respeito cabe destacar a r. sentença:

“Feitas tais considerações, verifico que a prova pericial, após aferição cuidadosa, detalhada e reveladora de conhecimento técnico aprofundado, constatou que durante o atendimento prestado ao animal de estimação da parte autora houve falhas, pois a intervenção, apesar de simples, deveria se

realizar em centro cirúrgico e sob anestesia geral, cabendo ao médico veterinário e ao técnico o domínio dos métodos de contenção. Acrescentou que o incômodo ocasionado pela dor recomendava analgesia e uso de anti-inflamatório até que fossem prontos exames pré-operatórios destinados a aferir a segurança do procedimento anestésico, seguindo-se o agendamento da intervenção em centro cirúrgico, a coleta do cerúmen para a realização de antibiograma, cultura e pesquisa de ácaros, limpeza dos condutos com auxílio de otoscópio para verificar a presença de massas, pólipos e corpo estranho, assepsia, incisão, drenagem e colocação do dreno, curativo e monitoramento até o término do efeito da anestesia, com prescrição de medicamentos e posterior análise da cultura para complementar o tratamento”.

E ainda:

De acordo com a perícia, a luxação da articulação coxofemoral e o deslocamento patelar decorreram da contenção realizada de forma errônea e os dados técnicos apresentados pela Sr.^a Perita são adequados para a solução da controvérsia, devendo prevalecer, pois não se vislumbra a presença de nenhum outro dado fático inequívoco apto a infirmar a conclusão alcançada

pela experta e as críticas divergentes, por sua vez, refletem visão parcial do evento e não abalaram as conclusões da perícia judicial.

Por ter havido falha na prestação dos serviços, por estar a atuação médico-veterinária em desconformidade ao que seria recomendável naquela situação pelas boas práticas profissionais, estando caracterizada a conduta culposa por imperícia, entendo que se revela cabível o pedido de indenização.

Nesse cenário correta a r. sentença ao reconhecer a falha na prestação de serviço. Ademais, embora o apelante alegue que o animal de estimação da apelada era idoso e apresentava desconforto no local da luxação antes do procedimento, tais argumentos apenas reforçam a existência de falha da prestação de serviço. Assim, caberia ao profissional verificar as condições do paciente e adequar o procedimento as necessidades de um animal de estimação idoso.

Outrossim, adequada a reparação pelos danos materiais efetivamente suportados, como também adequada a condenação da apelante a indenizar o dano moral sofrido pela apelada. É inequívoco que a autora sofreu para além do que se convencionou chamar de um mero aborrecimento em razão das lesões provocadas em seu animal de estimação pela falha na prestação do serviço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, todos os aspectos extraídos da realidade material subjacente e que compõem esta demanda foram adequadamente valorados pelo juízo de origem e, por isso, a r. sentença é de ser mantida.

Por meu voto, **nego provimento a este recurso de apelação, mantida, assim, a r. sentença.**

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC/2015, para majoração dos honorários do patrono do apelado, de 10% a 11% sobre o valor da condenação.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR